

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Priscilla de Souza Conrado

**A Imprescindibilidade da educação para a concretização social do acesso à
justiça**

Juiz de Fora

2014

Priscilla de Souza Conrado

**A imprescindibilidade da educação para a concretização social do acesso à
justiça**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Juiz
de Fora como um dos requisitos à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Brahwlio Soares Ribeiro Mendes

Juiz de Fora

2014

Priscilla de Souza Conrado

A imprescindibilidade da educação para a concretização social do acesso à justiça

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como um dos requisitos à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor. Brahwlio Soares Ribeiro Mendes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor. Mário César Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente à Deus por ter me fortalecido e acompanhado em toda a minha trajetória acadêmica, pois sem Ele não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus pais por todo apoio, compreensão e esforços que desempenharam para a realização do meu sonho.

Agradeço a meu namorado que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e incentivando as minhas conquistas.

Agradeço aos meus amigos e familiares por acreditarem em mim.

Agradeço também ao meu orientador por confiar no meu trabalho e por estar sempre disposto a me ajudar a realizar esse trabalho.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a relevância da previsão do artigo 205 da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer como finalidade educacional o preparo para o exercício da cidadania, demonstrando a influência da educação cidadã no acesso efetivo à justiça. O texto inclui também a aplicação e a avaliação de um questionário sobre conhecimentos básicos de Direito aplicado aos alunos do 1º período do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, bem como a análise da importância da inserção do ensino jurídico na educação básica brasileira e os projetos de lei existentes.

Palavras-chaves: Cidadania, educação, acesso à justiça.

Abstract

This paper aims to present the relevance of Article 205 of the Constitution of 1988 as forecast by establishing educational purpose preparation for citizenship, demonstrating the influence of citizen education in effective access to justice. The text also includes implementation and evaluation of a questionnaire on basic knowledge of law applied to the students of the 1st semester of the Law of the Federal University of Juiz de Fora, as well as analysis of the importance of the inclusion of legal education in the Brazilian basic education and the designs of existing law.

Keywords: citizenship, education, access to justice.

Sumário

Introdução.....	7
1 Educação e cidadania	9
1.1 O direito à educação na Constituição Federal de 1988.....	9
1.2 O conceito de cidadania como finalidade educacional.....	11
1.3 O papel da educação na formação da cidadania	14
2 Educação Cidadã e Acesso à Justiça.....	16
2.1 O conceito de Acesso efetivo à justiça.....	16
2.2 Relação entre educação cidadã e promoção do acesso à justiça.....	18
3 Pesquisa de Campo	22
3.1 Questionário proposto	22
3.2 Dados da pesquisa.....	24
3.3 Conclusão da Pesquisa	26
4 Ensino Jurídico	28
4.1 Ensino Jurídico nas escolas.....	28
4.2 Projetos de lei.....	29
Conclusão.....	32
Bibliografia:.....	34
Anexo	35

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a relevância da previsão do artigo 205 da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer como finalidade educacional o preparo para o exercício da cidadania, demonstrando a influência da educação cidadã no acesso efetivo à justiça.

A educação como instrumento primordial para a construção da cidadania tem como papel principal proporcionar aos cidadãos a consciência de seus direitos e deveres, preparando-os para a vida em sociedade.

Portanto, partindo do conceito de cidadania construído pelo sociólogo inglês Thomas Humphrey Marshall e do conceito de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o presente trabalho apresentará a relação da educação na formação da consciência de direitos e deveres do cidadão e sua influência na concretização social do acesso efetivo à justiça.

Ademais, depois de demonstrada a influência da educação cidadã para a concretização do acesso à justiça, caberá responder a seguinte pergunta: “Será que o ensino hoje ministrado nas escolas brasileiras tem cumprido com seu objetivo constitucional, preparando as crianças e jovens para o exercício de seus direitos e deveres?”

Buscando responder a essa pergunta, é que foi acrescentada ao trabalho uma pesquisa de campo com alunos que acabaram de ingressar na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, para quem foi proposto um questionário com perguntas sobre conhecimentos básicos de Direito.

Por fim, será demonstrada também qual é a relevância do ensino jurídico nas escolas para a conscientização dos direitos e deveres dos cidadãos, bem como quais são os projetos de lei existentes, cujo objetivo seja a inserção do ensino jurídico no currículo escolar.

No momento em que a educação é vista como um dos principais instrumentos de transformação da sociedade surge o dever de revelar qual tem sido sua real influência na formação do cidadão e quanto um ensino voltado para uma educação

cidadã é essencial para a construção de uma sociedade melhor, na qual direitos e deveres são de fato respeitados.

Dessa forma, salta aos olhos a importância do presente trabalho para a conscientização de todos quanto à imprescindibilidade da educação para a concretização social do acesso à justiça.

1 Educação e cidadania

1.1 O direito à educação na Constituição Federal de 1988

A educação é consagrada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 205 como um *“direito de todos e dever do Estado e da família”*, devendo ser *“promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”*, tendo como objetivos *“o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

A previsão inovou a ordem constitucional brasileira, pois ao contrário das antigas constituições, o novo diploma dedicou uma seção inteira para tratar da matéria, tendo estabelecido suas finalidades, princípios e deveres do Estado, tornado-se a constituição que maior espaço destinou ao conteúdo educativo.

No Brasil, a educação só veio a ser considerada como um direito dos cidadãos com a promulgação da Constituição Federal de 1934. A antiga Constituição do Império (1824) e a primeira Constituição da República (1891) trouxeram poucos dispositivos referentes à matéria, refletindo bem o momento político do país, que vivia ainda sob os ideais autoritários do império e do governo militar, após a proclamação da República.

O diploma constitucional de 1934 abriu as portas para que a educação fosse também reconhecida como direito de todos nas Constituições de 1946 e 1967, sendo sua promoção estabelecida como dever do lar e da escola. Mas a educação só ganhou mesmo novos contornos com a Constituição Federal de 1988.

Com o fim da ditadura militar e as fortes pressões populares para a instituição das eleições diretas, o Brasil, na década de 1980, passava por uma forte transformação política, o que acarretou na promulgação da Constituição Federal de 1988, a mais extensa e garantidora constituição da história brasileira.

A proteção aos direitos sociais, como a *“educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à*

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”¹, bem como a garantia dos direitos civis e políticos, fez com que a carta magna de 1988 se tornasse conhecida como a “*Constituição Cidadã*”.

O direito à educação, que nas antigas constituições viveu momentos de avanços e retrocessos, no novo diploma constitucional alcançou novos patamares. O Estado como responsável pela promoção educacional teve seus deveres especificamente estabelecidos pelo texto constitucional.

A garantia do ensino primário obrigatório dos 7 (sete) aos 14(catorze) anos de idade cede lugar ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, com a progressiva extensão do ensino médio. Com o advento da Emenda Constitucional nº 59 de 2009, o ensino fundamental é substituído pela educação básica obrigatória e gratuita, devendo ser assegurada dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade² com a “*progressiva universalização do ensino médio gratuito*”.³

A educação infantil de dever também do Estado, deve ser promovida nas creches e pré-escolas para as crianças de até 5 (cinco) anos de idade⁴, bem como deve ser assegurado o “*acesso aos níveis mais elevados do ensino*”⁵, garantindo-se “*o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência*.”⁶

Os altos níveis de analfabetismo do país fez com que fosse atribuído também ao Estado o dever de oferecer a educação básica gratuita para “*todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria*”⁷, sendo assegurada a “*oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando*”⁸.

Mas não foi só na atribuição dos deveres estatais que a nova Constituição cooperou para o avanço da educação, a definição dos princípios e finalidades educacionais também foi de total relevância para que o ensino brasileiro adquirisse novas perspectivas.

¹ . Artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

² Artigo 208, inciso I da Constituição Federal de 1988.

³ . Artigo 208, inciso II da Constituição Federal de 1988.

⁴ Artigo 208, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

⁵ Artigo 208, inciso V da Constituição Federal de 1988.

⁶ Artigo 208, inciso III da Constituição Federal de 1988.

⁷ Artigo 208, inciso I da Constituição Federal de 1988.

⁸ Artigo 208, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

A “valorização dos profissionais da educação”⁹, a “igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas”¹⁰, a “garantia do padrão de qualidade”¹¹ são só alguns dos princípios estabelecidos constitucionalmente, sendo estabelecido como finalidades educacionais o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”¹².

Os princípios e objetivos traçados revelam a mudança dos ideais da educação brasileira, que deixou de focalizar apenas na promoção do acesso às escolas priorizando também um ensino de qualidade, que deve ser proporcionado em todos os níveis educacionais.

Dessa forma, o direito à educação ganhou nova roupagem com a Constituição Federal de 1988, passando a ser um dos principais direitos sociais dos cidadãos brasileiros, devendo ser oferecido a todos de forma igualitária, mantendo-se sempre as possibilidades de acesso e o padrão de qualidade do ensino.

1.2 O conceito de cidadania como finalidade educacional

Dentre as finalidades educacionais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o preparo para o exercício da cidadania mostra-se como o principal dos objetivos, pois revela a preocupação do constituinte em proporcionar ao cidadão uma educação capaz de formá-lo para a vida em sociedade.

Por isso, a importância da definição de um conceito para a o termo cidadania.

Segundo Thomas Humphrey Marshall, um dos mais relevantes sociólogos britânicos, o conceito de cidadania pode ser dividido em três partes, a civil, a política e a social. A parte civil está abarcada pelos direitos civis que são representados pelas liberdades individuais. A política é composta pelos direitos políticos, que permitem a participação dos cidadãos nas tomadas de decisões estatais. E, por fim,

⁹ Artigo 206, inciso V da Constituição Federal de 1988.

¹⁰ Artigo 206, inciso I da Constituição Federal de 1988.

¹¹ Artigo 206, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

¹² Artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

a parte social está atrelada aos direitos sociais, que traduzem a ideia de bem-estar.

13

De acordo com Marshall, inicialmente os três grupos de direitos encontravam-se fundidos. Entretanto, com o tempo, foi ocorrendo um distanciamento um dos outros, tendo se estabelecido um processo histórico de surgimento, podendo ser atribuído a cada tipo de direito um século de nascimento. Os direitos civis, por exemplo, seriam fruto do século XVIII, os políticos do século XIX e os sociais do século XX.¹⁴

Portanto, dentro da lógica estabelecida por Marshall, a cidadania seria basicamente composta pela união dos três conjuntos distintos de direitos, formando o que em suas palavras é denominado de *status*, tendo definido a cidadania como *“um status concedido àqueles que são membros integral de uma comunidade. Todos àqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status.”*¹⁵

Logo, para o sociólogo inglês, a cidadania está intimamente ligada à ideia de direitos, sendo considerada plena somente diante da existência dos três grupos de garantias: civis, políticas e sociais. O cidadão, portanto, passa a ser o detentor dos direitos e obrigações pertencentes aos *status* da cidadania.

No entanto, conforme preceitua José Murilo de Carvalho, embora a cidadania plena seja o ideal do mundo ocidental, o seu caminho de desenvolvimento nem sempre seguiu o que foi traçado por Marshall. No Brasil, por exemplo, a sequência de surgimento dos direitos se deu a partir dos direitos sociais, sendo mais uma concessão estatal do que uma conquista do povo brasileiro, o que, segundo autor, afetou de forma direta a qualidade dessa cidadania.¹⁶

O processo histórico apresentado por Marshall foi observado na Inglaterra, onde o surgimento de cada direito foi essencial para o nascimento do outro, ou seja,

¹³ MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status* - Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1967, p. 63.

¹⁴ MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status* - Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1967, p. 64 e 66.

¹⁵ MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status* - Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1967, p. 76.

¹⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.11 e 12.

os direitos sociais só apareceram graças ao exercício dos direitos políticos, o mesmo que ocorreu com os direitos civis que foram essenciais para a conquista dos direitos políticos. Logo, o processo de desenvolvimento da cidadania inglesa se deu por intermédio da materialização dos direitos que eram conquistados e exercidos pelos cidadãos.

No caso brasileiro, a influência do Estado no surgimento dos direitos foi maior do que a do povo, o que fez com que o processo de formação da cidadania brasileira ficasse marcado pela focalização dos direitos sociais e a marginalização dos direitos civis e políticos, que foram conquistados de forma tardia no país, como, por exemplo, o direito ao voto e a liberdade de expressão, que na história recente do Brasil ainda não haviam sido conquistados.

A participação do cidadão, portanto, mostra-se primordial no processo de formação da cidadania, não podendo encará-lo como um simples detentor de garantias e obrigações, mas como sujeito consciente de seus direitos e deveres, que se utiliza de seu exercício para a reivindicação de novas garantias.

Por isso, para Anchieschi & Santos ¹⁷, *“cidadania é o exercício equilibrado e harmonioso dos direitos e deveres de todos e de cada um”* o que acaba atribuindo à cidadania a ideia de constante movimento e transformação.

Dessa forma, a cidadania, embora ainda esteja atrelada a ideia de direitos e deveres, é resultado de um processo histórico, que se encontra em constante formação, não se podendo alcançar um conceito estanque do termo, pois a cada conquista e lutas por novos direitos, faz com que a cidadania alcance novos limites, não se podendo criar um *status* fechado e delimitado como pretendeu Marshall, ao estabelecer apenas como partes integrantes da cidadania os direitos civis, políticos e sociais. Prova disso é o surgimento dos direitos coletivos que apareceram depois, sendo hoje parte também integrante da cidadania atual.

¹⁷ GOMES, Lucrecia Anchieschi & SANTOS Luciano Pereira dos - *Policidadania: Política e Cidadania*. São Paulo. Paulinas, 2004, p. 30.

1.3 O papel da educação na formação da cidadania

A história revela que a cidadania se desenvolveu de maneira mais rápida e com maior qualidade nos países nos quais a educação, embora seja considerada um direito social, surgiu primeiro como pré-requisito para expansão dos demais direitos.

Segundo Marshall,

“A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito a educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como direito da criança frequentar a escola, mas como direito do cidadão adulto de ter sido educado.”¹⁸

Como se nota, para o sociólogo britânico, não há como pensar em cidadania, sem primeiro pensar em educação. A educação é o pressuposto de formação da cidadania, pois esta se forma a partir da conquista e materialização dos direitos pelos cidadãos, o que abre margem para novas conquistas.

Portanto, se para a construção de uma cidadania de qualidade é importante a participação popular, o Estado deve investir na formação do cidadão, atribuindo a educação o papel de proporcionar a cada um a consciência de seus direitos e deveres, pois só assim o cidadão será capaz de lutar pela concretização de seus direitos.

Um cidadão que não possui consciência de suas garantias e obrigações é um cidadão impotente, pois diante de qualquer violação, é incapaz de reivindicar o cumprimento de seu direito, o que impede a sua materialização e, conseqüentemente, a luta por novas conquistas de direitos.

A cidadania fica fragilizada, pois sua qualidade só é possível quando o cidadão é parte integrante de sua formação. Quando seu desenvolvimento se dá por meio de concessões estatais, a violação das garantias se torna facilitada, uma

¹⁸ MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status* - Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1967, p.73.

vez que da mesma forma que o Estado concede, pode facilmente tirá-la ou desrespeitá-la.

Portanto, a educação possui papel de extrema importância na formação do cidadão, pois só ela pode proporcionar a consciência de seus direitos e deveres, apresentando-lhe as armas necessárias para impedir as violações de suas garantias e os mecanismos necessários para a conquista de novos direitos.

Por isso, merece destaque a previsão do art. 205 da Constituição Federal de 1988, pois pela primeira vez na história brasileira, foi reconhecido como papel da educação o preparo para o exercício da cidadania, demonstrando a mudança da “*mentalidade*” estatal, que passou a enxergar o cidadão como peça fundamental no desenvolvimento da cidadania.

2 Educação Cidadã e Acesso à Justiça

2.1 O conceito de Acesso efetivo à justiça

O acesso à justiça, embora não esteja explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988, para alguns autores, encontra-se dentro do rol de garantias previstas pelo artigo 5º, tendo sido expresso nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”¹⁹

Mas será que a garantia do acesso ao Poder Judiciário corresponde efetivamente ao acesso à Justiça?

Para Mauro Cappelletti e Bryan Garth, o conceito de acesso à justiça tem sofrido ao longo do tempo bastantes transformações. Inicialmente, nos séculos XVIII e XIX, “o direito à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado propor ou contestar uma ação”²⁰, sendo considerado um direito natural, que não necessitava da ação do Estado para sua concretização.²¹

Neste momento, a justiça era um bem que só podia ser alcançado por aqueles que pudessem arcar com seus custos, estando os demais marginalizados de seu acesso, pois a igualdade era apenas formal e não efetiva.²²

Mas de acordo com que as sociedades foram crescendo em tamanho e complexidade, a ideia individualista dos direitos foi sendo ultrapassada, reconhecendo-se os direitos sociais dos indivíduos e, conseqüentemente, os deveres sociais do Estado, passando, portanto, a atuação estatal a ser considerada como essencial para a efetivação dos direitos sociais.²³

¹⁹ Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

²⁰ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.9.

²¹ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p. 9.

²² CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.9.

²³ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.9 e 10.

É neste momento que surge o direito de acesso efetivo à justiça, tornando-se, segundo Cappelletti e Garth “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”²⁴

Logo, para os autores, embora o conceito de acesso à justiça seja de difícil definição, a expressão

*“(...)serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”*²⁵

Dessa forma, pode se concluir que o acesso efetivo à justiça significa não apenas a igualdade de acesso ao Poder Judiciário, mas também o acesso a uma decisão justa, ou seja, além do Estado proporcionar os devidos meios para que todos tenham acesso igualitário ao órgão julgador, deve também trabalhar em cima de um processo capaz de proporcionar uma decisão de qualidade, que seja justa aos olhos do litigante e da sociedade.

A efetividade do acesso à justiça, portanto, de acordo com Cappelletti e Garth

*“(...) poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.”*²⁶

Claro que a efetividade perfeita é de difícil conquista, pois as diferenças entre as partes em litígio não pode ser totalmente eliminada, mas a ideia é proporcionar o máximo de igualdade, identificando e vencendo os obstáculos que se põe no caminho do acesso efetivo à justiça.²⁷

²⁴ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.12.

²⁵ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.8.

²⁶ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.15.

²⁷ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.15.

2.2 Relação entre educação cidadã e promoção do acesso à justiça

A educação voltada para a formação do cidadão, como supramencionado, é primordial para a construção de uma cidadania de qualidade, pois a aquisição de novas garantias está diretamente ligada a materialização dos direitos já existentes.

Mas a materialização só acontece quando os cidadãos estão engajados em reivindicar seus direitos, protegendo-os de toda e qualquer violação, o que só é possível, na grande maioria das vezes, por meio do acesso à justiça, que conforme Cappelletti e Garth preceituam é o direito mais fundamental do homem, pois por intermédio dele é que se alcança a efetiva garantia dos direitos.²⁸

No entanto, cidadãos que não recebem uma educação cidadã são incapazes de reivindicar seus direitos, pois não possuem se quer consciência de suas garantias e obrigações, o que é um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

Uma pessoa, por exemplo, que não tem conhecimento de seus direitos trabalhistas, submete-se a condições de trabalho desumanas, sem saber que seus direitos básicos estão sendo violados, o que a impede de reivindicá-los devidamente.

Aliás, a aptidão para reconhecer um direito ou propor uma ação ou sua defesa foi reconhecida por Cappelletti e Garth como um dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça, de acordo com os autores,

“A “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação de acessibilidade à justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, a menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos.”²⁹

Logo, dentro da “capacidade jurídica” pessoal, o primeiro obstáculo a ser enfrentado é o reconhecimento de um direito que seja juridicamente exigível, sendo

²⁸ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.12.

²⁹ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.22.

essa barreira de difícil transposição não apenas para os despossuídos de recursos, mas para a toda a população.³⁰

Neste ponto, vale a pena transcrever o exemplo apresentado pelos próprios autores, para ilustrar as dificuldades enfrentadas pela população no processo de reconhecimento de seus direitos:

“Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeções a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.”³¹

Como se nota, a assimilação dos direitos e deveres não é uma tarefa fácil, seja a pessoa pobre ou não, a dificuldade se revela em todos os níveis da população, o que demonstra que o problema não se encontra apenas nas diferenças de educação e classe social.

Na verdade, o problema encontra-se na qualidade da educação ministrada nas escolas, pois por mais que haja diferenças entre o ensino da escola pública e da particular, o que se nota é que em nenhuma delas há a preocupação de transmitir aos alunos os conhecimentos jurídicos básicos necessários ao reconhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos.

No Brasil, por exemplo, o que se verifica constantemente são os estabelecimentos educacionais dedicando a maior parte de seus currículos em matérias como Matemática, História, Geografia, Ciências, deixando de lado os conteúdos que visam à formação do cidadão.

O que se observa, portanto, é que embora uma das finalidades da educação definidas pelo art. 205 da Constituição Federal de 1988 seja a o preparo para o exercício da cidadania, pouco se tem feito para sua concretização.

Mas uma educação que não proporciona consciência de direitos e deveres não cumpre com seu papel, o que se torna um obstáculo ao acesso efetivo à justiça,

³⁰ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.22 e 23.

³¹ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p. 23.

pois sem o conhecimento que seu direito foi violado, o cidadão não o reivindicará, mesmo que conheça algum advogado ou saiba aonde encontrá-lo.

A dificuldade de reconhecer seu direito, o impedirá de chegar ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, de alcançar uma decisão justa para seu litígio, ficando prejudicada a garantia dos direitos e o cumprimento dos deveres sociais pelo Estado e pelos outros indivíduos.

Um direito que não é protegido e reconhecido torna-se mais passível de violações, pois a impunidade de quem o desrespeitou abre margens para que outros também venham a violá-lo, gerando um ciclo vicioso prejudicial a toda a população.

Então, se todos os cidadãos fossem conscientes de seus direitos e, se diante de efetiva lesão agisse de forma imediata, levando o caso ao Poder Judiciário e obtendo uma decisão capaz de proteger e garantir seu direito, os casos de violações seriam, com certeza, menos frequentes.

Outro obstáculo também identificado por Cappelletti e Garth ao acesso efetivo à justiça está relacionado com a dificuldade que a população tem de identificar os elementos necessários para o ajuizamento de uma demanda. Os procedimentos complicados, bem como o formalismo exacerbado impedem o cidadão de chegar até a justiça, ainda que tenha consciência que seu direito foi violado.³²

Esse problema também é fruto da falta de informação, que deveria também ser proporcionada por intermédio da educação ministrada nas escolas, o que, infelizmente, também não ocorre.

Portanto, os mecanismos criados pelo Estado para facilitar o acesso à justiça, como a isenção das custas processuais para os menos abastados, a criação dos Juizados Especiais com procedimentos mais simplificados, o oferecimento de assistência jurídica por intermédio das Defensorias Públicas, tornam-se pouco efetivos, diante de uma população desinformada, que não foi preparada para o exercício de sua cidadania, ou seja, de suas garantias e obrigações.

³² CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça – Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p.23 e 24.

Dessa forma, não é difícil perceber a forte influência que a educação voltada para a cidadania tem sobre o acesso efetivo à justiça, pois sem ela é praticamente impossível formar um cidadão capaz de reivindicar seus direitos e cumprir seus deveres, uma vez que a informação torna-se essencial para sua ação.

3 Pesquisa de Campo

3.1 Questionário proposto

Na perspectiva de avaliar se o ensino ministrado nas escolas brasileiras cumpre com a finalidade educacional de preparo para o exercício da cidadania, foi proposto um questionário sobre ensinamentos básicos de Direito, cujo objetivo era detectar se os alunos do 1º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora possuem consciência de suas garantias e obrigações.

A escolha dos estudantes do 1º período do Curso de Direito se deu em virtude de se tratar de alunos que em sua maioria acabaram de cursar o ensino médio, ou seja, finalizaram a educação básica. Então a intenção foi realizar a avaliação de seus conhecimentos básicos sobre seus direitos, buscando identificar o quanto o ensino ministrado na escola contribuiu para a formação dessa consciência.

Os temas escolhidos para as perguntas foram Direito do Trabalho, Direito do Consumidor e Cidadania em sentido estrito. A escolha dos temas ocorreu em virtude de serem assuntos recorrentes no dia-a-dia dos cidadãos. O trabalho, por exemplo, faz parte do cotidiano da grande maioria dos cidadãos, pois é por meio dele que o trabalhador vai garantir seu sustento e de sua família.

O consumo como parte integrante da vida de qualquer pessoa, também ganhou espaço no questionário, uma vez que vivemos em uma sociedade capitalista, onde consumir é a regra. Em praticamente em todas as situações diárias o cidadão é um consumidor, quando anda de ônibus, almoça em um restaurante, coloca gasolina no carro, faz uma compra pela internet e etc.

A cidadania em sentido estrito está ligada a ideia de conhecimentos sobre os direitos políticos e o seu exercício pelos cidadãos, como a liberdade de protesto, o direito ao voto, o reconhecimento de quem vota as leis, bem como da função dos órgãos estatais, por isso sua importância de está também no questionário, uma vez que são elementos básicos para a transformação de um país.

Escolhido os temas, o questionário foi dividido em três seções, cada uma contando com 4 (quatro) perguntas básicas sobre a matéria, contando também com uma questão final que visou colher a opinião dos alunos sobre a necessidade do ensino básico jurídico nas escolas.

A finalidade das perguntas sobre Direito do Trabalho foi avaliar os conhecimentos dos estudantes sobre o dia-a-dia de um trabalhador, como a duração de uma jornada diária de trabalho, o direito ao horário de almoço e sua duração, o limite de tempo de um contrato de experiência, bem como a data limite que o empregador tem para efetuar o pagamento do salário do empregado.

Já as perguntas sobre Direito do Consumidor visaram colher dos alunos as suas percepções sobre os direitos dos estudantes nas escolas particulares diante do atraso de mensalidades, a utilização do cartão de crédito nas compras sem parcelamento, o desconto do cheque pré-datado antes da data, além do prazo para a desistência das compras realizadas pela internet.

Por fim, as questões referentes à Cidadania em sentido estrito tiveram por finalidade avaliar o conhecimento dos universitários sobre o direito dos cidadãos em protestar nas ruas, sobre quem vota as leis federais, a função do Ministério Público Estadual e qual a cidade que votam e os vereadores pertencentes à Câmara Municipal de seu município eleitoral.

A formulação das questões se deu a partir do que se pode considerar básico para a vida em sociedade de um cidadão comum, que trabalha, consome e participa das decisões políticas de seu país, por meio de seu voto nos representantes políticos, tendo consciência de quem são para exercer um controle sobre seu mandato.

Cabe ressaltar, que foi acrescentada após cada questão outra pergunta sobre a fonte utilizada pelo aluno para responder a questão anterior, pois objetivo do questionário não é apenas avaliar o conhecimento dos alunos que acabaram de sair do ensino médio, mas identificar se as perguntas foram respondidas com base nos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar ou em outras fontes.

O objetivo do questionário, portanto, foi avaliar qual o grau de consciência de direitos e deveres os estudantes que acabaram de ingressar na universidade

possuem, bem como se as informações utilizadas foram adquiridas na escola ou em outros meios de informação, pois o que realmente se pretende identificar é se a educação hoje ministrada nas escolas tem cumprido com a finalidade educacional de preparo para o exercício da cidadania.

3.2 Dados da pesquisa

O questionário foi aplicado para as turmas do 1º período diurno e noturno do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, contabilizando um total de 59 questionários respondidos, o que corresponde a mais de 50% dos alunos que ingressaram para a graduação no último semestre do ano de 2013.

Partindo para a avaliação das respostas do questionário, pode se computar que do total de 4 questões sobre Direito do Trabalho, apenas 12 alunos conseguiram responder e acertar a integralidade das perguntas, sendo que 14 acertaram 3 questões, e a grande maioria, 26 estudantes, acertaram apenas 2 questões, sendo que 6 responderam corretamente apenas 1 questão, e um aluno não logrou êxito em responder corretamente nenhuma das questões.

O que se observa, é que embora a grande parte dos alunos tenha acertado apenas 2 questões, a noção que possuem sobre Direito do Trabalho é razoável, sendo que o que chamou atenção nas respostas, é que embora não acertassem com precisão, por exemplo, a duração do horário do almoço, demonstram ter expectativas maiores de seus direitos, sempre colocando uma duração maior, nunca inferior ao previsto legalmente.

Quanto às perguntas sobre Direito do Consumidor, das 4 questões do questionário, apenas 3 alunos responderam corretamente o total das perguntas, sendo que 12 acertaram 3 questões, e, novamente, a grande maioria, 29 alunos, acertaram apenas 2 questões, sendo que 12 responderam corretamente apenas 1 pergunta, e 4 alunos não conseguiram acertar nenhuma das questões apresentadas.

Mas, cabe ressaltar, que apesar da razoável percepção apresentada pelos alunos em relação a seus direitos, no total das 8 questões respondidas em 59

questionários, o que equivale a 472 questões, apenas em 40 delas a escola foi citada como fonte de informação para responder as questões.

Os meios de comunicação como a TV e a internet foram os mais citados, o que significa que grande parte dos acertos dos alunos não se deu em razão dos conhecimentos adquiridos na escola, mas sim em virtude de informações colhidas em outras fontes alheias ao ensino escolar.

Quanto às perguntas referentes à Cidadania em sentido estrito, tendo em vista as particularidades das questões, torna-se interessante que o resultado de cada pergunta seja avaliado separadamente.

A primeira pergunta formulada aos estudantes foi: “Quem vota as leis federais?”, sendo que apenas 14 alunos responderam corretamente pelos Deputados Federais e Senadores, em contrapartida 21 alunos responderam apenas pelos Deputados Federais, sendo que 9 responderam apenas pelos Senadores e 15 não souberam responder ou atribuíram a função a outras pessoas.

A segunda pergunta apresentada foi: “Para que serve o Ministério público Estadual?”, sendo que 31 alunos não souberam responder a questão deixando a em branco, tendo 8 atribuído ao Ministério Público a função de investigação, 6 alunos apontaram apenas a função de fiscalização e 14 trouxeram outras respostas.

Já a terceira questão, buscou identificar o município eleitoral dos alunos, tendo sido solicitado também que citassem os vereadores pertencentes à Câmara Municipal, sendo que 18 alunos não citaram nenhum vereador, 13 citaram apenas 1 vereador, 11 citaram 2 vereadores e 10 citaram 3 vereadores, sendo que apenas 7 alunos conseguiram citar mais de 4 vereadores.

Por fim, a última questão referente à cidadania, requereu que os alunos respondessem a seguinte pergunta: “Cidadãos insatisfeitos tem o direito de ocupar as ruas para protestar, impedindo o trânsito de veículos?”, sendo que 42 alunos responderam que sim, tendo apenas 15 respondido que não e 2 não responderam.

A questão final do questionário procurou identificar qual a opinião dos alunos em relação à inclusão do ensino jurídico nas escolas brasileiras, sendo que 57 alunos foram favorável a ideia e apenas 2 demonstraram discordância.

3.3 Conclusão da Pesquisa

Dos dados da pesquisa pode se observar, que a noção que os alunos apresentaram em relação ao Direito do Consumidor é inferior à apresentada em Direito do Trabalho, uma vez que apenas 3 dos alunos conseguiram responder com precisão as 4 questões, sendo que na matéria trabalhista o total foi de 12 alunos. O mesmo pode se dizer do número de estudantes que não conseguiram responder corretamente nenhuma das questões, sendo que em Direito do Trabalho apenas um aluno não soube responder as questões e em Direito do Consumidor o número aumentou para o de 4 estudantes.

A diferença de consciência de direitos, provavelmente, está relacionada com a história brasileira, que foi marcada principalmente pela conquista dos direitos sociais, representados primeiramente pelos direitos trabalhistas. A consagração da Consolidação das Leis trabalhistas (CLT) no governo Getúlio Vargas, foi um marco para sociedade, tendo o tempo contribuído para o reconhecimento dos direitos trabalhistas pelos cidadãos.

Já a conquista dos direitos dos consumidores faz parte da história recente do país, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor é datado de 1990, não sendo suas garantias ainda de amplo conhecimento pelos cidadãos.

Mas, embora existam diferenças entre os níveis de conhecimento dos direitos, em ambos os casos, a maior parte dos alunos conseguiram responder corretamente apenas 2 questões referentes a cada tema, o que demonstra que apesar da simplicidade das perguntas, os alunos lograram êxito apenas em responder corretamente o equivalente a 50% do questionário.

No que tange as perguntas sobre Cidadania em sentido estrito, os alunos apresentaram maior dificuldade para respondê-las, o que revela que a consciência política também não é passada nas salas de aulas da educação básica.

A dificuldade encontrada pelos estudantes está relacionada com o ensino que obtiveram até finalizarem o ensino médio, não tendo o mesmo sido suficiente para formá-los para vida em sociedade. Ademais, como mencionado, a escola foi citada pouquíssimas vezes como fonte para responder as questões, sendo que a maior

parte das informações utilizadas foi atribuída aos meios de comunicação, como a TV e a internet.

Logo, o que se observa, é que a escola não é vista pelos próprios alunos como contribuinte de sua formação como cidadão, sendo a construção de sua consciência de direitos e deveres atribuída a outros mecanismos sociais que se diferenciam da educação escolar.

O problema é que a conscientização por outros meios não é suficiente para a formação do cidadão, uma vez que as informações recebidas são descontínuas e irregulares, tendo em vista que são recebidas separadamente, o que impossibilita que o cidadão tenha a visão completa e global do sistema jurídico garantidor de seus direitos.

Dessa forma, a educação cidadã seria o único meio adequado para proporcionar igualmente a todos os cidadãos a consciência de seus direitos e deveres, o que, como restou demonstrado pela pesquisa, não tem sido feito até o presente momento, inviabilizando o acesso efetivo à justiça.

4 Ensino Jurídico

4.1 Ensino Jurídico nas escolas

Se o preparo para o exercício da cidadania é uma das finalidades educacionais estabelecidas constitucionalmente, cumpre saber qual seria a melhor maneira de alcançar esse objetivo e promover o acesso efetivo à justiça. A solução estaria na introdução do ensino jurídico nos currículos das escolas públicas e particulares.

A inserção do ensino jurídico para os alunos do ensino fundamental e médio seria uma forma de proporcionar a consciência de direitos e deveres aos cidadãos, o que contribuiria para a reivindicação dos direitos e a promoção do acesso efetivo à justiça, uma vez que a chegada ao Judiciário se tornaria mais fácil e, conseqüentemente, facilitaria o alcance a uma decisão mais justa, pois as partes estariam litigando em paridade de armas, sendo a decisão fruto exclusivamente de suas atuações.

No entanto, o que se pretende não é introduzir nas escolas um ensino jurídico hábil a formação de advogados, mas sim um ensino voltado para a inserção de conhecimentos jurídicos básicos, como o reconhecimento de direitos essenciais para a vida em sociedade, apresentando seus meios de defesa, bem como o aparato judicial disponível para propiciar o efetivo acesso à justiça.

Atualmente, tendo em vista os variados meios de comunicação, conhecimentos jurídicos são passados a todo tempo, sem contar com as informações que são passadas de geração em geração como se fossem verdades absolutas. Mas, poucos sabem que muitas dessas informações não são transmitidas de forma correta ou muito clara, o que causa dificuldades e confusões.

Outro problema é a desatualização das informações passadas, pois ao longo do tempo é normal que ocorra mudanças nas legislações, o que dificulta que o cidadão estabeleça uma real percepção de seus direitos e deveres.

Logo, para evitar que situações como essas continuem a ocorrer, o ensino jurídico nas escolas seria a melhor opção para a formação da consciência dos cidadãos em relação a suas garantias e obrigações.

Contudo, o que se tem se visto nas escolas são currículos, nos quais a prioridade são as matérias como Matemática, Física, Biologia, Química, conteúdos que são importantes até certo ponto, pois grande parte dos ensinamentos futuramente cairá no esquecimento dos alunos.

O que se observa na verdade, é que os conhecimentos adquiridos na escola vão ser apenas utilizados para a conquista de uma vaga na universidade, ou seja, para proporcionar um bom desempenho do estudante no vestibular, sendo posteriormente esquecidos, tendo em vista que são pouco utilizados no dia-a-dia do cidadão comum.

Dessa forma, a introdução do ensino jurídico na educação básica dos cidadãos em formação seria primordial para promover o acesso à justiça e, conseqüentemente, a construção de uma cidadania melhor, pois somente por intermédio da proteção dos direitos é possível sua materialização, o que abre as portas para a conquista de novas garantias.

4.2 Projetos de lei

No Brasil, a introdução do ensino jurídico nos currículos das escolas públicas e particulares já foi pensada por alguns. No entanto, pouco foi feito até hoje para que a referida inserção de fato ocorresse.

No estado do Mato Grosso, no ano de 2003, o então deputado e presidente da Assembleia Legislativa, José Riva, propôs projeto de lei para tornar obrigatório o ensino de noções básicas de Direito Constitucional nas escolas públicas e privadas de primeiro e segundo graus do estado.

Ao apresentar o projeto, o deputado exaltou a importância dos ensinamentos jurídicos nas escolas, tendo assim comentado

“Este conhecimento também é fundamental para a busca de uma melhoria das condições de vida da população. Histórica e contemporaneamente a sociedade tem sido privada das condições mínimas de uma existência com dignidade, principalmente por não ter acesso ao conhecimento e entendendo de seus direitos e deveres enquanto cidadãos brasileiros”.³³

A introdução do ensino jurídico nos currículos das escolas também foi objeto do projeto de lei encaminhado para a Assembleia Legislativa do estado do Acre, de iniciativa do Deputado Luiz Gonzaga com a colaboração de entidades civis, como a OAB e a Adepacre – Associação dos Defensores Públicos do Acre, tendo o político assim justificado sua iniciativa:

"Uma lei só deveria ter validade no seio de uma sociedade quando houvesse ampla divulgação de sua existência. Assim se poderia exigir do cidadão o conhecimento de seu conteúdo e o seu cumprimento. Não entendemos como a disciplina "Direito" não figura nos currículos escolares. A idéia é que cada cidadão seja um advogado dos próprios direitos, certamente teríamos uma sociedade bem melhor e mais harmonizada".³⁴

No estado de São Paulo, o projeto de lei nº 374 de 2007 de iniciativa do deputado Alex Manente foi aprovado pela Assembleia Legislativa determinando a inserção da matéria de Introdução ao estudo de Direito para os alunos do 2º ano do ensino médio das escolas da rede estadual.

A justificativa apresentada pelo deputado foi que

“A falta de formação educacional adequada gera o aumento de problemas de saúde pública, aumento de desemprego, gravidez indesejada, e, um desrespeito acentuado no exercício de direitos fundamentais, sendo o jovem deseducado um alvo fácil para o consumo de drogas que naturalmente o levarão para a criminalidade”.³⁵

A vereadora Rose França da cidade de Juiz de Fora – MG, também foi uma das idealizadoras da inserção do ensino jurídico nas escolas, sua ideia era implementar a disciplina de Noções Básicas de Direito Civil como atividade obrigatória extracurricular na rede municipal de ensino.

³³ RIVA, José. Secretaria de Imprensa da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Riva propõe noções de direito constitucional nas escolas. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br> .Acesso em: 21 de janeiro de 2014.

³⁴ GONZAGA, Luiz. Luiz Gonzaga quer ensino de direito nas escolas públicas estaduais. Disponível em: <http://www.edineimuniz.blog-se.com.br/blog/conteudo/home.asp?idBlog=14828&arquivo=mensal&mes=04&ano=2008>. Acesso em: 21 de janeiro 2014.

³⁵ MANENTE, ALEX. Governo do Estado de São Paulo. Assembleia de SP aprova noções de direito no ensino médio. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=317716>. Acesso em: 21 de janeiro de 2014.

Segundo a vereadora,

“Estamos vivendo um período histórico de transição, no qual, o saber, o conhecimento e as desigualdades sociais, estão convidando a sociedade a participar da construção dos direitos fundamentais da cidadania. É dever dos responsáveis pela educação, ensinar aos nossos alunos sobre seus direitos e deveres. Dessa forma, estaremos educando a sociedade”.³⁶

No ano de 2012, o então deputado da Assembleia Legislativa da Paraíba, Caio Roberto, por intermédio do Projeto de Lei nº 1152 propôs incluir nos currículos das escolas públicas e particulares do estado, a disciplina de Noções Básicas de Direito Constitucional e Cidadania, tendo ressaltado a importância da matéria: “Aprendendo noções básicas, os estudantes vão passar a exercer direitos até então inimagináveis por eles, pois na maioria das vezes somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de obter tais conhecimentos”.³⁷

No entanto, o primeiro projeto de lei de âmbito nacional foi apresentado recentemente pelo então deputado federal Romário. O Projeto de Lei nº 6954 de 2013 prevê a inserção do estudo da Constituição Federal no ensino fundamental e médio, cujo objetivo é formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres sociais.

Com a aprovação do projeto, os artigos 32 e 36 da Lei 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, serão alterados para a inclusão da nova disciplina de Direito Constitucional.

³⁶ FRANÇA, Rose. Câmara de Vereadores de Juiz de Fora. Coordenadoria de Comunicação Social. Vereadora quer ensino de noções básicas de direito civil na rede pública de ensino. Disponível em: <http://www.camarajf.mg.gov.br/jornal/noticias/not020120074.html> Acesso em: 21 de janeiro de 2014

³⁷ ROBERTO, Caio. Projeto inclui Direito Constitucional no Ensino Médio das escolas. Disponível em: <http://www.paraibamaster.com.br/projeto-inclui-direito-constitucional-no-ensino-medio-das-escolas/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2014.

Conclusão

Como restou demonstrado no presente trabalho, uma educação voltada para a formação cidadã dos cidadãos é essencial para o reconhecimento de direitos e deveres, o que influencia diretamente na concretização do acesso à justiça, que é a via mais adequada para a proteção e garantia dos direitos individuais.

Conscientizar os cidadãos de seus direitos e deveres é a única forma de garantir que serão devidamente respeitados, pois um cidadão sem conhecimento de suas garantias torna-se impotente diante das violações que possa sofrer.

E, como foi demonstrado na pesquisa de campo realizada com os alunos do 1º período da Faculdade de Direito, embora o preparo para o exercício da cidadania seja uma finalidade educacional constitucionalmente estabelecida, o ensino adquirido pelos estudantes em relação a seus direitos está ainda muito longe do que se espera.

A escola como responsável pela formação do cidadão, ainda não vem cumprindo com seu papel educacional, sendo facilmente perceptível o déficit apresentado pelos alunos no reconhecimento de seus direitos e deveres, o que se torna uma grande barreira ao acesso efetivo à justiça.

Cumprе ressaltar, que o questionário foi aplicado a estudantes universitários, que representam uma pequena parcela da população que tem acesso a algum tipo de educação, sendo que a realidade brasileira ainda nos revela que grande parte dos cidadãos não teve qualquer tipo de acesso à educação ou não lograram êxito em concluir a educação básica.

O que se pode concluir, portanto, é que os cidadãos brasileiros ainda estão muito longe de terem consciência de seus direitos e deveres, pois além da educação não prepará-los para o exercício de sua cidadania, os esforços para mudar essa realidade ainda são poucos.

Apesar da existência de projetos de lei para a inserção do ensino jurídico nas escolas, a maioria encontra-se em âmbito estadual, sendo muito recente a iniciativa

do Projeto de Lei 6954, que visa à inclusão do estudo da Constituição Federal no ensino da educação básica de todas as escolas brasileiras.

Mas, embora o projeto represente um grande passo para a inserção do ensino jurídico nas escolas, ele ainda depende da aprovação do Congresso Nacional, não sendo ainda uma conquista concreta, algo se possa comemorar.

Dessa forma, diante da realidade do país, o que se espera é que o Estado cumpra com seus deveres educacionais, proporcionando a todos os cidadãos uma educação de qualidade, capaz de prepará-los para a vida em sociedade, transmitindo os a consciência de seus direitos e deveres que garanta o acesso efetivo à justiça.

Bibliografia:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. *Cidadania e acesso à justiça*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 de dezembro de 2013.

FRANÇA, Rose. Câmara de Vereadores de Juiz de Fora. Coordenadoria de Comunicação Social. Vereadora quer ensino de noções básicas de direito civil na rede pública de ensino. Disponível em: <http://www.camarajf.mg.gov.br/jornal/noticias/not020120074.html> Acesso em: 21 de janeiro de 2014.

GOMES, Lucrecia Anchieschi; SANTOS, Luciano Pereira dos. *Policidadania: Política e Cidadania*. São Paulo: Paulinas, 2004.

GONZAGA, Luiz. Luiz Gonzaga quer ensino de direito nas escolas públicas estaduais. Disponível em: <http://www.edineimuniz.blog-se.com.br/blog/conteudo/home.asp?idBlog=14828&arquivo=mensal&mes=04&ano=2008>. Acesso em: 21 de janeiro 2014.

MANENTE, ALEX. Governo do Estado de São Paulo. Assembleia de SP aprova noções de direito no ensino médio. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=317716>. Acesso em: 21 de janeiro de 2014.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

RIVA, José. Secretaria de Imprensa da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Riva propõe noções de direito constitucional nas escolas. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br>. Acesso em: 21 de janeiro de 2014.

ROBERTO, Caio. Projeto inclui Direito Constitucional no Ensino Médio das escolas. Disponível em: <http://www.paraibamaster.com.br/projeto-inclui-direito-constitucional-no-ensino-medio-das-escolas/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2014.

VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto*. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Brasília. v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago 2007.

Anexo

Questionário

Responda apenas as questões que souber, caso não saiba deixe em branco.

Sexo:
Idade:
Ingressou na universidade por qual sistema? <input type="checkbox"/> Cotas de negro <input type="checkbox"/> Cotas de escola pública <input type="checkbox"/> Sem cotas

Direito do Trabalho

1) Qual é o limite máximo de horas de trabalho por dia?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

2) O empregado tem direito a horário de almoço? Em caso positivo, quanto tempo?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

3) Qual é o máximo de tempo que deve durar um contrato por experiência?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

4) Até que dia o empregador deve realizar o pagamento do salário ao empregado?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

Direito do Consumidor

1) As escolas privadas podem impedir que alunos com mensalidade atrasada a mais de um trimestre realizem provas? Sim ou não?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

2) O estabelecimento comercial pode fixar valor mínimo para aceitação do cartão de crédito em compras não parceladas? Sim ou não?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

3) Quanto tempo tem o consumidor para desistir de uma compra feita fora do estabelecimento comercial, como por exemplo pela internet?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

4) O estabelecimento comercial pode descontar o cheque pré-datado antes da data? Sim ou não?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

Cidadania em sentido estrito

1) Quem vota as leis federais?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

2) Para que serve o Ministério Público Estadual?

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

3) Em qual cidade você vota? Cite os nomes dos vereadores atualmente eleitos, se não souber todos escreva apenas o nome dos que souber.

R.:

4) Cidadãos insatisfeitos tem o direito de ocupar as ruas para protestar, impedindo o trânsito de veículos?

R.:

Em que fonte(s) (internet, escola, livros, TV, etc.) foram colhidas as informações utilizadas para responder a questão?

R.:

Questão final

1) Você considera importante que o ensino jurídico (noções básicas sobre seus direitos e deveres) seja ministrado nas escolas a todos os brasileiros?

R.: